# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 872733/13 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL |
| INTERESSADO: | ALCENIR RIMOLDI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, GILMAR DUARTE, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, SILVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, SILVIO DA SILVEIRA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | MANUELA TOPPEL PORTES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 947/23 - Tribunal Pleno**

Representação. Contratação e pagamento de empresa em cuja sociedade ainda participava detentor de mandato eletivo. Pela procedência.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por GILMAR DUARTE, vereador do município de Flor da Serra do Sul, em face do vereador SILVIO DA SILVEIRA.

Por meio do Despacho nº 1302/14, o então Relator Ivan Lelis Bonilha recebeu parcialmente a representação, para que fossem apuradas 02 (duas) supostas irregularidades (peça 05):

> (i) o representado consta como sócio no contrato social da empresa Silveira Construções Ltda – ME, no mesmo período que exercia vereança junto da Câmara de Flor da Serra do Sul.
>
> (ii) concomitantemente ao exercício do mandato e sua participação na sociedade empresarial, constam pagamentos do referido município à empresa Silveira Construções Ltda – ME.

Os interessados foram devidamente citados (peças 14-19 e 62).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN

Na sequência, a CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, por meio de seu presidente Silvio da Silveira (ora representado), apresentou contraditório (peça 21). Em síntese, sustentou que foram realizadas duas contratações da empresa Silveira Construções Ltda – ME, na data de 20 de março de 2013, nos valores de R$70,00 (setenta reais) e R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), destinados à instalação de divisórias adquiridas por outra empresa, bem como para aquisição de uma fechadura. Tais compras foram realizadas com a única empresa fornecedora de tais serviços, inexistindo intuito preordenado de prejudicar a administração pública. No mesmo sentido se manifestou o interessado Alcenir Rimoldi, presidente do exercício financeiro de 2013 (peça 37).

O representado SILVIO DA SILVEIRA argumentou que se retirou da sociedade no dia 11 de março de 2013, com protocolo na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) no dia 14 de março de 2013, de modo que não prestou serviços à administração pública. Outrossim, mesmo que pertencente ao quadro societário, não existiria irregularidade, pois os contratos com cláusulas uniformes estão excluídos da vedação legal (peça 29 e 41). No mesmo sentido se manifestou a empresa Silveira Construções Ltda – ME (peça 39 e 50).

O MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL sustentou que a contratação da empresa ocorreu de forma regular, após licitação na qual foram oferecidas iguais condições aos demais concorrentes, tendo o material sido entregue. Nada obstante, o representado não faz parte do quadro associativo desde 15 de março de 2013, portanto, não existiria irregularidade (peça 43).

Na Instrução nº 1284/15, a Diretoria de Contas Municipal apresentou planilha de pagamentos realizados à Silveira Construções Ltda – ME (peça 51, fls. 12-13). Destes, argumentou que, embora os empenhos tenham sido realizados a partir de 18 de março de 2013 – ou seja, após a saída do representado da sociedade – resta saber se tais empenhos tiveram origem em razão de participação da empresa em certames realizados pelo município. Isso porque, a participação da empresa representada em licitação promovida pelo poder executivo, por si só, configuraria impeditivo à sua participação no certame, por vedação constitucional. Por fim, se pronunciou pela procedência desta representação, com aplicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN

multa ao interessado Alcenir Rimoldi, presidente da Câmara Municipal na gestão de 2013 (peça 51).

De igual modo se manifestou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3966/15 (peça 52).

Na sequência, por meio do Despacho nº 1804/15 – GCG (peça 54), houve recebimento da representação no que tange à valores recebidos da prefeitura, em aparente violação aos ditames da Lei nº 8.666/93, frente a existência de potenciais fracionamentos indevidos de despesas.

Em sede de contraditório (peça 70), SILVIO DA SILVEIRA reiterou a ausência de sua participação nos serviços prestados pela empresa Silveira Construções Ltda – ME, não tendo nenhuma relação com os empenhos descritos na Planilha III da Diretoria de Contas Municipal. Em igual sentido, apresentado contraditório pela Silveira Construções Ltda – ME (peça 72).

A Prefeitura Municipal sustentou que as aquisições de maior custo foram procedidas mediante licitação, enquanto as de menor valor foram realizadas mediante dispensa de licitação, as quais estão respaldadas por parecer jurídico favorável (peça 81-86).

Na Instrução nº 384/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou no seguinte sentido (peça 104), cujo qual houve consonância com o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 222/22 (peça 105):

> 3.1. Reiterando parcialmente o opinativo da d. DCM na Instrução nº 1284/15 (peça 51), pela responsabilização do Sr. Alcenir Rimoldi, Presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul à época dos fatos, com a aplicação de multa, por força do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica do TCEPR, em razão da contratação e pagamento dos objetos dos empenhos nº 34 e 35, do exercício de 2013, com afronta aos arts. 54, I, “a”, da CF, 38 da Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal;
>
> 3.2. Pelo reconhecimento da prescrição sancionatória quinquenal quanto ao ato irregular consistente na ausência de assinaturas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN

nos empenhos cujas cópias foram anexadas à peça 70, em relação aos Srs. Lucinda Ribeiro de Rosa Lima (prefeita na gestão 2013), Hylo Venício Ferrazo (Contador), Paulo Cesar da Silva Rosa (Secretário Administrativo e de Finanças).

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que concerne aos fatos recebidos no Despacho nº 1804/15 – GCG (peça 54), cumpre mencionar que, conforme bem explanado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 384/2022, a ausência de documentação mínima, somado ao decurso de tempo de quase 10 (dez) anos, prejudicam à análise precisa das supostas irregularidades.

Nada obstante, resta demonstrado que, na data de 04 de março de 2013, realizados os empenhos nº 34 e 35 pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul (peça 02, fl. 23-24), quando o representado SILVIO DA SILVEIRA, detentor de mandato eletivo como vereador, ainda fazia parte do quadro societário da empresa Silveira Construções Ltda – ME.

Quanto à tais fatos, importa mencionar que, mesmo que a aquisição dos referidos serviços seja relativa a “compras de pronto pagamento”, a Câmara Municipal possui vedação expressa na contratação de empresa cujo quadro societário seja formado por detentor de mandato, nos termos do art. 54, I, “a”, da Constituição Federal[1]. Independentemente se a referida empresa é a única prestadora daquele bem/serviço.

[1] Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN

A Lei Orgânica, no seu artigo 38[2], bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 62, dispõem no mesmo sentido[3]:

> Art. 38. Os Vereadores não poderão:
>
> I – desde a expedição do Diploma:
>
> a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
>
> Art. 62. Os Vereadores não poderão:
>
> I – desde a expedição do Diploma:
>
> a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
>
> II – desde a posse:
>
> a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

Assim, acompanho o entendimento trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela parcial procedência desta Representação.

## III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela parcial procedência da Representação apresentada por SILVIO DA SILVEIRA, frente a contratação e pagamento dos objetos dos empenhos nº 34 e 35, no exercício de 2013, com afronta aos artigos 54,

[2] < https://engine2.vaionline.com.br/uploads/estab6/documentos/LEI%20ORGANICA.pdf > Disponível em 03 de abril de 2023

[3] < https://engine2.vaionline.com.br/uploads/estab6/documentos/REGIMENTO%20INTERNO.pdf > Acesso em 03 de abril de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN

I, “a”, da Constituição Federal, 38 da Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, o longo decurso de tempo desde os fatos, deixo de aplicar qualquer sanção pela irregularidade face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Publique-se.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar parcial procedência da Representação apresentada por SILVIO DA SILVEIRA, frente a contratação e pagamento dos objetos dos empenhos nº 34 e 35, no exercício de 2013, com afronta aos artigos 54, I, “a”, da Constituição Federal, 38 da Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, o longo decurso de tempo desde os fatos, deixar de aplicar qualquer sanção pela irregularidade face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLGN